



*Poder Judiciário*  
*Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás*

**CERTIDÃO**

**RESOLUÇÃO TRE/GO N.º 59, de 01º/04/2004.**

Certifico que o acórdão de n.º 59/TRE

publicado no Diário da Justiça em 13/04/2004

04/2004 Circulado em 13/04/2004

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 15/abril/2004

Juiz

Altera o parágrafo único do artigo 19 e o §2º do artigo 40 da Resolução TRE n.º 38/2002 - Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137 da Resolução TRE/GO n.º 38, de 07 de fevereiro de 2002 e,

**CONSIDERANDO** que a competência para processar e relatar as investigações judiciais mediante representação de partido político, coligação, candidato ou Ministério Público nas eleições municipais é do Juiz Eleitoral de cada Zona;

**CONSIDERANDO** que no período compreendido entre julho e dezembro do ano da eleição não há transmissão de programas partidários no rádio e televisão na forma da Lei n.º 9.096/95;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 58, §2º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º da Resolução TSE n.º 19.994/97 estabelece que em ano de realização de eleições não deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral as questões que versem sobre criação e desmembramento de Zonas Eleitorais;

**CONSIDERANDO**, ainda, que os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os quais devem ser aplicados subsidiariamente

Juiz

Carla Letícia  
M. S. S. S.



*Poder Judiciário*  
*Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás*

nos casos omissos do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, dispõem que não haverá sustentação oral no julgamento de agravo;

**RESOLVE:**

Art. 1º - O Parágrafo Único do artigo 19 da Resolução TRE/GO nº 38, de 07/02/2002 - Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral - passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo Único. Nas eleições estaduais, da data do registro dos candidatos à data da diplomação dos eleitos não serão distribuídos processos ao Corregedor, exceto os privativos”.*

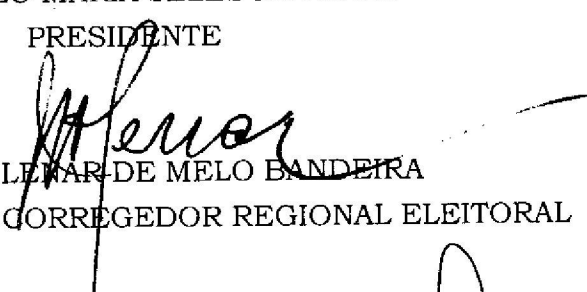
Art. 2º - Fica alterado o §2º do artigo 40 da Resolução TRE/GO nº 38, de 07/02/2002 - Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral - que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 40. (...)*

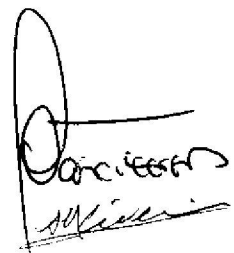
*§2º. No julgamento dos embargos de declaração, agravos regimentais e consultas não será permitida sustentação oral, ressalvada a manifestação do Procurador Regional Eleitoral quando o Ministério Público não for parte”.*

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

  
DES. PAULO MARIA TELES ANTUNES  
PRESIDENTE

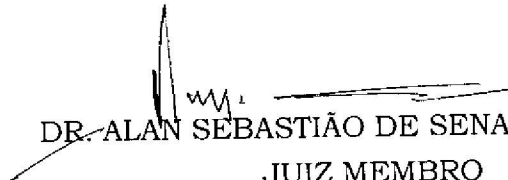
  
DES. JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA  
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL



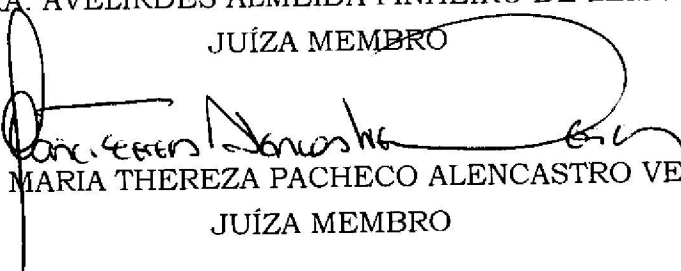


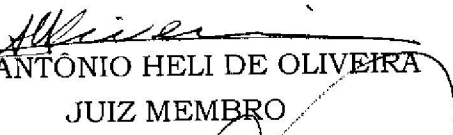


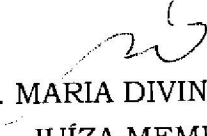
*Poder Judiciário*  
*Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás*

  
DR. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO  
JUIZ MEMBRO

  
DRA. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS  
JUÍZA MEMBRO

  
DRA. MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA  
JUÍZA MEMBRO

  
DR. ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA  
JUIZ MEMBRO

  
DRA. MARIA DIVINA VITÓRIA  
JUÍZA MEMBRO

  
DR. JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL